



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115032-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que são agravantes GUERINO IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA e JORGE ATTUY, são agravados MARIA DORALICE DA SILVA PIÃO SCORSATTO e ADEMIR SCORSATTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2115032-48.2025.8.26.0000

Processo originário: 0008561-49.2004.8.26.0268

Agravante: Jorge Attuy

Agravados: Ademir Scorsatto

Juiz de 1ª instância: Leticia Antunes Tavares

Voto nº 6.191

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Pedido de expedição de ofício ao INSS e à SPPREV para obtenção de informações sobre rendimentos da parte executada – Indeferimento, ao argumento de que impenhorável a verba – Regra da impenhorabilidade que pode comportar mitigação – Ausência, por enquanto, de elementos no caso ou pedido específico para a análise desta questão – Expedição de ofício aos órgãos apenas para averiguação de possível benefício previdenciário percebido – Por ora, não se vê prejuízo à ré - RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 684/686 dos autos originários que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao INSS e à SPPREV para obtenção de informações sobre

eventuais proventos de aposentadoria recebidos pela parte executada, sob o fundamento de que são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC.

O exequente, ora agravante, defende a relativização da regra de impenhorabilidade do art. 833 do CPC e alega que se trata, no momento, da obtenção de informações sobre rendimentos da parte agravada.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Inicialmente, convém consignar que, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, dispensei a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, porquanto não lhe acarretará nenhum prejuízo processual.

Infere-se dos autos originários que o exequente requereu a expedição de ofício ao INSS e à SPPREV, para que informem a existência de proventos de aposentadoria recebidos pela parte executada (fls. 684/686 de origem).

O MM. Magistrado *a quo* indeferiu o pedido, sobreindo a decisão ora agravada, nos seguintes termos: “*Quanto ao pedido de expedição de ofícios para subsidiar futura penhora sobre salários/proventos de aposentadoria de uma das executas, este não comporta deferimento. Com efeito, a ação em análise não configura hipótese de mitigação da impenhorabilidade das referidas verbas, regra disposta no art. 833, IV, do CPC*”.

Dessa decisão recorre o exequente.

A irresignação recursal comporta acolhimento.

O art. 833, inc. IV do Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis, dentre outros:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Sabe-se que a regra comporta exceção, mas por ora não se têm elementos, tampouco pedido específico, para esta análise.

Independentemente disso, convém franquear ao exequente acesso à situação financeira da parte executada, notadamente seus benefícios previdenciários, para que se possa aferir, em momento oportuno, concretamente, se é hipótese de eventual deferimento da penhora, o que deverá ocorrer em primeira instância – **após o recebimento das informações solicitadas aos órgãos e se houver tal pleito por parte do agravante.**

Nesse sentido, precedente deste E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Execução de verba honorária sucumbencial. Pedido de expedição de ofício. Indeferimento, sob alegada impenhorabilidade de salários. Insurgência recursal do exequente. Pretensão de penhora de percentual do salário do

devedor. Mitigação das balizas de impenhorabilidade. Precedentes. Em circunstâncias excepcionais mostra-se possível a penhora, ainda que se mitiguem os limites legais, o que somente pode ser definido casuisticamente. Hipótese em que ainda não se tem conhecimento sobre os rendimentos do devedor. Pretensão acolhida, em parte, para determinar a expedição de ofício ao empregador com o fim de apurar os rendimentos, postergada a análise sobre a possibilidade de penhora. RECURSO PROVIDO EM PARTE” (Agravado de Instrumento nº 2195700-11.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; rel. WILSON LISBOA RIBEIRO; j. 24/01/2023; Data de publicação: 24/01/2023).

No mesmo sentido, precedente de minha relatoria:

“Agravado de Instrumento - Despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueres - Fase de cumprimento de sentença - Pedido de expedição de ofício ao empregador do executado, a fim de viabilizar penhora de percentual de salário - Indeferimento, ao argumento de que impenhorável a verba - Regra da impenhorabilidade que comporta abrandamento - Precedente do C. STJ - Ausência, por enquanto, de elementos no caso autorizando

mitigação da regra legal - Expedição de ofício ao empregador apenas para averiguação do valor do salário percebido - Admissibilidade – Relativização da impenhorabilidade - Matéria que deverá ser analisada em primeira instância, após a chegada dos dados requisitados. RECURSO PROVIDO EM PARTE”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2136073-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023).

Ante o exposto, **o meu voto dá provimento ao recurso**, para autorizar a expedição de ofícios aos órgãos citados para a requisição de informações.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator